



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10920.000707/2005-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-007.047 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** WEG INDÚSTRIAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL TRANSITADO EM JULGADO.

Existindo decisão judicial transitada em julgado dispondo sobre matéria tributária em sentido contrário ao que dispõe Súmula Vinculante do CARF, aquela deve prevalecer sobre esta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Curitiba (DRJ-CTA):

O processo em exame versa sobre a Declaração de Compensação de fls. 01/04, protocolizada em 15/1.0/2004, na qual consta compensação de débito de PIS, referente ao período de apuração 09/2004, no valor de R\$ 589.902,09, com créditos PIS, conforme Ação Judicial n° 96.01.03178-2.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville (24/05/2007), às fls. 196/202, decidiu por não homologar a parcela de R\$465.143,60 da compensação constante da referida DCOMP, tendo em vista a insuficiência do crédito apurado, conforme demonstrativos de fls. 132/191 e relatório de fls. 194e 195.

Cientificada do citado Despacho Decisório em 21/08/2007 (fl. 212), a contribuinte, por intermédio de procurador habilitado e representante legal, ingressou, em 31/08/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 213/218, cujo teor será a seguir sintetizado.

Diz que restou coisa julgada nos Autos n.º 96.01.03178-2: 1) são indevidos os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449 de 1988; 2) a contribuição, naquele período, é devida na forma da LC 07/70, com a alteração de alíquota introduzida pela LC 17/73; 3) os valores recolhidos indevidamente podem ser compensados.

Aduz que é totalmente equivocado o entendimento da autoridade administrativa quanto à correção da base de cálculo do sexto mês anterior até o mês do fato gerador, vez que tal determinação não está contida na parte dispositiva de sentença, portanto, de acordo com o art. 469 do Código de Processo Civil, não faz coisa julgada. Além disso, argumenta que a matéria foi devolvida ao TRF da 4ª Região em função da remessa oficial. Assim, a coisa julgada material está contida no acórdão do TRF, que foi expresso em determinar que o PIS no período deve ser calculado na forma da LC 07/70.

Alega que a interpretação do disposto no art. 6º da LC 07/70, no sentido de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, encontra-se pacificada tanto pela jurisprudência judicial quanto pela jurisprudência administrativa.

Requer, pelo exposto, a homologação da compensação em apreço, bem como lhe seja permitido comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório.

**A DRJ/CTA, em sessão de 01/10/2008**, proferiu o Acórdão n.º 06-19.398, às fls. 257/259, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VINCULAÇÃO.

A compensação determinada por decisão judicial transitada em julgado deve Ser efetuada em conformidade com os estritos termos dessa decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

**A ciência deste Acórdão pelo sujeito passivo se deu por via postal em 23/10/2008**, conforme “Aviso de Recebimento - AR” à fl. 261. Irresignado com a decisão da DRJ-CTA, **o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 30/10/2008, às fls. 262/265**, reiterando os mesmos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade e pedindo que o PIS tenha como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-007.047 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10920.000707/2005-19

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Acórdão da DRJ manteve o Despacho Decisório da DRJ – Joinvile que determinou a correção monetária da base de cálculo do PIS, em conformidade com a Sentença judicial, à fl. 36:

**Para efetivação dos cálculos, não se pode utilizar o valor do faturamento de seis meses antes ao do pagamento, SEM QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA,** o que resulta numa interpretação equivocada do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 07-70. Diante disso, conclui-se que a procedência do pedido não importa no reconhecimento da exatidão do valor encontrado pelo autor (fls. 19-23), devendo o cálculo ser efetivado conforme os parâmetros fixados na sentença.

Entendo que o procedimento aludido está incorreto, porque, conforme artigo 97, §2º, do Código Tributário Nacional, **não constitui majoração de tributo a atualização monetária da respectiva base de cálculo.** Além disso, há violação ao princípio da isonomia, uma vez que, se o contribuinte irá corrigir o pagamento antecipado, **a Fazenda Nacional também tem direito a corrigir o valor do faturamento de seis meses antes,** utilizado para cálculo do tributo.

O recorrente alega que o Acórdão do TRF da 4ª Região dispôs em sentido contrário, não prevendo esta correção monetária, e que esta é a decisão que transita em julgado, e não a Sentença do juízo monocrático.

O Acórdão do TRF da 4ª Região dispôs da seguinte forma:

### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI N 8.383/91. REQUISITOS. PIS. DL'S 2.445/88 E 2.449/88. LC'S 07/70 E 07/73.**

Os valores indevidamente recolhidos na forma dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos monetariamente desde o recolhimento, **podem ser compensados com os valores devidos a título de PIS, na forma das Leis Complementares n.º 07/70 e 07/73,** procedendo-se através de registro na escrita de tal crédito, tendo a Fazenda o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para a homologação.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI 9.250/95, ART. 39, § 4º.**

1. Aplicável o IPC (jan/89 a fev/91) / INPC (março a dezembro/9 1) / UFIR (jan/92 a dez/95), observados os expurgos inflacionários (súmulas 32 e 37-TRF/4ªR).

2. Incabíveis juros de mora à falta de previsão legal. A partir de janeiro de 1996, sobre o valor consolidado aplicam-se somente os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.

(...)

### **VOTO**

(...)

**A correção monetária incide desde o recolhimento indevido** (Súmula 46-TFR), utilizando-se OTN/IPC (jan/89 a fev/91) /INPC (março a dez/91) /UFIR (até dez/95), observando-se em janeiro e fevereiro de 1989 os percentuais de 42,72% e 10,14% e incluindo os expurgos inflacionários de março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, nos termos das súmulas 32 e 37 deste Tribunal e precedentes do STJ.

Como a compensação, no regime da Lei 8.383/91, depende unicamente da iniciativa do contribuinte, é incompatível a imputação de juros de mora à Fazenda Pública (RESP 127.586/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. 20-10-97, publ. DJ 17-11-97, p.59494). Esta Turma entendeu (AC 96.04.60225-0/RS, Rel. p/ acórdão Juiz Volkmer de Castilho) que, a partir de janeiro de 1996, descabe qualquer acréscimo por conta de correção monetária, mas tão-somente aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC, que, sendo taxa de mercado flutuante, não está sujeita aos parâmetros do art. 1062, CC. Entendeu ainda, inaplicável, a partir da Lei 9.250/95, a contagem a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN), sem objeção de inconstitucionalidade, porque não se trata de preceito reservado à lei complementar (CF, art. 146, III). **A sentença, todavia, determinou a incidência de juros de mora (1% ao mês) a partir do recolhimento indevido até 31.12.95 (fl. 95), e merece, portanto, reforma parcial neste particular.**

Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer que **a partir de janeiro de 1996, deverão ser aplicados somente juros relativos à taxa SELIC, na forma retro exposta, sem a incidência de correção monetária nem juros de mora.**

O recorrente tem parcial razão ao afirmar que o Acórdão proferido substitui a sentença, pois assim dispõe o CPC vigente à época, em seu art. 512, e também o atual CPC, em seu art. 1008:

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida **no que tiver sido objeto de recurso.**

.....

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada **no que tiver sido objeto de recurso.**

**O recurso, no presente caso, foi unicamente a Remessa Oficial, conforme dispôs o Acórdão à fl. 45.** Este recurso estava previsto no art. 475 (CPC-73), atual art. 496 (CPC-2015):

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

.....

Seção III

Da Remessa Necessária

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Tratando-se de um recurso “*ex officio*”, necessário, portanto, verificar qual a matéria devolvida à cognição do Tribunal, ou seja, analisar a extensão do efeito devolutivo. Vejamos, assim, as Súmulas do STJ sobre o tema:

**Súmula 45:** No Reexame Necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

**Súmula 125:** A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Sobre a questão, Fredie Didier *et alii* na obra Curso de Direito Processual Civil, vol. 02, 11ª ed., 2016, pág. 410, afirmam o seguinte:

Não havendo apelação, deverão, de igual modo, ser remetidos os autos ao tribunal para apreciação da remessa necessária. **Na remessa necessária, o tribunal irá analisar toda a matéria discutida na causa.** Mesmo sendo parcial o recurso da Fazenda Pública, a remessa obrigatória será total. Determinada a remessa dos autos ou advogados que sejam estes, o procedimento para que o tribunal efetive o reexame da sentença será estabelecido no seu regimento interno.

**A vedação à reformatio in pejus também se aplica à remessa necessária.** Não é possível o tribunal, ao julgar a remessa necessária, agravar a situação da Fazenda Pública. **Nesse sentido está redigido o enunciado 45 da Súmula do STJ:** “*No Reexame Necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública*”.

**A decisão que julgar a remessa necessária substitui a decisão examinada.** Em outras palavras, aplica-se à remessa necessária o disposto no art. 1008 do CPC, valendo dizer que a decisão que a julga substitui a sentença reexaminada.

Nesse contexto, **entendo que o Acórdão do Tribunal não alterou a sentença no que diz respeito à necessidade de corrigir monetariamente a base de cálculo do PIS** (por exemplo, a base de cálculo da competência de Fevereiro/1990 é o faturamento do mês de Agosto/1989, sendo que a decisão determina que este faturamento seja corrigido de 08/89 até 02/90), **em primeiro lugar**, porque tal alteração de decisão deveria estar disposta de forma expressa, o que não se encontra em nenhuma parte do Acórdão; **e em segundo lugar**, porque conferir esta interpretação seria afrontar a Súmula 45 do STJ.

Observe-se o seguinte trecho do Acórdão do TRF da 4ª Região:

**A sentença**, todavia, determinou a incidência de juros de mora (1% ao mês) a partir do recolhimento indevido até 31.12.95 (fl. 95), e merece, **portanto, reforma parcial neste particular.**

Como se constata, quando o TRF da 4ª Região quis alterar a decisão contida na Sentença de piso, o fez expressamente, o que não ocorre em relação à correção monetária da base de cálculo.

Veja-se que tal matéria sequer foi objeto de Apelação pelo contribuinte, ou de Embargos de Declaração, ou de Ação Rescisória, transcorrendo, *in albis*, o prazo destes recursos.

É bem verdade que existem diversas decisões do STJ negando a correção monetária da base de cálculo do PIS, mas nenhum Recurso Especial julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Assim, todas estas decisões tem efeitos unicamente *inter partes*, não alcançando o contribuinte, que não se valeu deste recurso em sua defesa.

No mesmo sentido, o CARF possui a Súmula n.º 15, vinculante, negando esta correção, mas que entendo inaplicável ao caso concreto, por não ter o condão de ser oponente a Acórdão judicial transitado em julgado:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, **sem correção monetária**. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

**Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator